



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13794.720292/2012-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.288 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ÊNIO MANUEL FERREIRA DE SOUSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Tendo o contribuinte comprovado a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, deve ser afastado o lançamento.

TRIBUTÁRIO. DIRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Descabe a revisão do lançamento, quando na busca nos sistemas da Receita Federal do Brasil, constata-se que os rendimentos declarados pelo contribuinte são incompatíveis com as importâncias informadas na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a glosa de IRRF de R\$ 2.260,78.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo

Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13794.720292/2012-03, em face do acórdão nº 12-50.707, julgado pela 21ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), na sessão de julgamento de 13 de novembro de 2012, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim os relatou:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 21/06/2012 contra a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 04/06/2012, que apurou o crédito tributário de R\$ 1.773,48, em resultado da revisão da Declaração de Ajuste Anual- DAA, Exercício de 2011, Ano-calendário de 2010, recepcionada em 01/12/2011, fls. 51 a 57.

2. No procedimento fiscal de revisão da Declaração de Ajuste Anual- DAA 2011, fundamentada nos arts. 788; 835 a 839; 841; 844; 871 e 992 do Decreto 3000, de 26/ 03/ 1999, foram tomados para o cálculo do Imposto devido os rendimentos declarados e os omitidos, estes de R\$ 2.260,78, recebidos da fonte pagadora Roza Campelo Edições Culturais Ltda., CNPJ 04.279.462/0001-40; desconsiderando o valor declarado de Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF de R\$ 2.260,78 pela mesma Empresa.

3. O Impugnante, trazendo anexados à defesa os documentos de fls. 10 a 49, argumenta não ter havido omissão de rendimentos; e que a quantia tida como omitida corresponderia ao IRRF, que foi deduzido dos rendimentos, conforme orientação do Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte- Mafon. Em relação ao recolhimento da importância retida, este deveria ser cobrado da fonte pagadora Roza Campelo Edições Culturais Ltda., CNPJ 04.279.462/0001-40, estabelecida na Rua Vinte e Quatro de Maio nº 1355, Méier, Rio de Janeiro, RJ, a quem compete o pagamento do Imposto.

3.1. Espera seja acolhida a impugnação e que esta tenha análise prioritária em virtude da previsão contida no art. 71 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/05/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 30/05/2016

6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 31/05/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 01/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Colaciono a ementa do referido julgado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2010

*TRIBUTÁRIO. DIRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA
FONTE.*

Descabe a revisão do lançamento, quando na busca nos sistemas da Receita Federal do Brasil constata-se que os rendimentos declarados pelo contribuinte são incompatíveis com as importâncias informadas na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com a improcedência da impugnação, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 71/73, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação e realiza a juntada de documentos aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

No presente caso, temos que o acórdão recorrido fundamentou a improcedência da impugnação pelo fato de o contribuinte não ter apresentado provas de que houve a retenção de IRRF sobre os valores recebidos de aluguéis, bem como pela omissão de rendimentos de parte destes valores.

O contribuinte, quando da impugnação, deixou de apresentar documentos para provar o seu direito.

Todavia, em recurso voluntário, apresentou documentos que comprovam que sofreu a retenção de imposto de renda dos valores que recebeu de alugueis, conforme verifica-se às fls. 74/118.

Em nome do princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, acolho os documentos apresentados como elementos de prova do direito da contribuinte. Face a isto, entendo possível analisá-los nesta fase do processo.

Deste modo, pela documentação apresentada, afasto a glosa do IRRF no valor de R\$ 2.260,78, pois considero comprovada a retenção de imposto de renda (IRRF) sobre os rendimentos recebidos de alugueis pelo contribuinte no exercício fiscal objeto deste processo administrativo, conforme documentos de fls. 74/118.

Todavia, quanto a omissão de rendimentos, entendo que não merece reparos o acórdão da DRJ de origem. Ocorre que o contribuinte recebeu R\$ 17.375,28 (valor bruto) de aluguel da Primar Predial Rio Maior Adm Bens (imobiliária que administra a locação do imóvel locado à Roza Campelo Edições Culturais Ltda), sendo descontado deste valor a quantia de R\$ 1.461,10 a título de comissão. Portanto, o rendimento do contribuinte foi R\$ 15.914,18. Deste valor foi descontado IRRF no valor de R\$ 2.260,78. Logo, o valor efetivamente recebido pelo contribuinte foi R\$13.653,40.

O contribuinte alega em recurso voluntário que não entende o cálculo realizado pela fiscalização e pela DRJ, vejamos:

"Aqui por sua vez não entendi a conta matemática, se como já disse que recebi o valor bruto de R\$ 17.375,28, paguei de comissão a PRIMAR ADMINISTRADORA DE VENS no valor de R\$ 1.461,10, me restando R\$ 15.914,18 (valor este que vocês informam que foi declarado como líquido pela Primar Administradora) pegando-se este valor, R\$ 15.914,18 e descontando-se o IRRF no valor de R\$ 2.260,78, ficando o recebimento líquido de R\$ 13.653,40, este sendo o valor por mim declarado, portanto não há desconto em duplicidade como alegado".

Ocorre que se equivocou o contribuinte ao declarar que recebeu R\$ 13.653,40 e que teve retido R\$ 2.260,78, pois se assim fosse, teria ele recebido o valor de R\$ 11.392,62, o que não aconteceu. Está claro nos autos que ele recebeu R\$ 13.653,40, valor este já com desconto da retenção do imposto de renda.

O contribuinte deveria ter declarado em sua Declaração de Ajuste Anual que recebeu R\$ 15.914,18 (valor este já com desconto da comissão da imobiliária), com o desconto de IRRF (R\$ 2.260,78), o que resulta em R\$ 13.653,40.

Todavia, fez o contribuinte, na prática, duas vezes o desconto do valor de IRRF (R\$ 2.260,78). Assim, acabou ele por declarar R\$ 2.260,78 a menos do que deveria, omitindo, assim, tal quantia de seus rendimentos tributáveis.

Face a isto, não merece reparos o acórdão recorrido quanto a omissão de receita no valor de R\$ 2.260,78, pois demonstrado o equívoco do contribuinte ao realizar a sua Declaração de Ajuste Anual.

Processo nº 13794.720292/2012-03
Acórdão n.º **2202-003.288**

S2-C2T2
Fl. 123

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, afastando a glosa de IRRF no valor de R\$ 2.260,78.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.